



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064522-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARGARETE CRISTINA FERREIRA GANDRA, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.532

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064522-31.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARGARETE CRISTINA FERREIRA GANDRA

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juíza de 1ª Instância: Maricy Maraldi

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pensão por Morte – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento da obrigação de fazer e determinou o prosseguimento da obrigação de pagar - Alegação de que a suspensão do pagamento constitui descumprimento de decisão judicial transitada em julgado - Existência de fato novo, autorizando a suspensão do pagamento da pensão por morte – Título executivo judicial que ressalvou à autarquia previdenciária o direito de verificar (em processo administrativo ou judicial) a ocorrência de causa extintiva da obrigação de pagamento da pensão - Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARGARETE CRISTINA FERREIRA GANDRA contra a decisão de fls. 430/432 dos autos principais que, na ação Declaratória cumulada com Cobrança ajuizada em face da CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de restabelecimento da obrigação de fazer e determinou o prosseguimento da obrigação de pagar, ao argumento de que *"para a caracterização de união estável, mister que esteja presente a intenção voluntária de constituir uma entidade familiar, com obrigação recíproca entre os conviventes, e nesse passo, as fotografias colacionadas (...) apontam muito mais que um vínculo de amizade. Ademais, é possível verificar que*

a exequente teve ciência do procedimento administrativo e assim apresentou defesa”; e que “a obrigação de fazer já fora declarada cumprida (...) e eventual determinação para restabelecimento de pensão por morte suspensa em decorrência de novo procedimento, calcado em evidências novas, transbordam dos limites da coisa julgada material, devendo ser desconstituído o ato administrativo, se o caso, em eventual ação de cognição que analise as alegações à luz do novo conjunto probatório apurado pela CBPM”.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada foi baseada nas fotografias de eventos sociais e no uso de alianças para presumir a existência de união estável com o Sr. Renato, mas tais elementos isoladamente, não são suficientes para comprovar os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil (convivência pública, continuidade e durabilidade e objetivo de constituição de família); que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a comprovação da união estável exige um conjunto probatório robusto, demonstrando de forma inequívoca a presença dos requisitos legais, não sendo suficientes provas meramente indiciárias, como fotografias ou declarações informais; que a ausência de coabitação pode ser um indício da inexistência de união estável, especialmente quando não há outros elementos que comprovem a intenção de constituir família; que a agravante e o Sr. Renato residem em endereços distintos, reforçando a ausência de um dos elementos caracterizadores da união estável; que foi privada de seu benefício sem que houvesse um novo processo judicial revisando a decisão anteriormente proferida, violando o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF); que o caso em tela já foi objeto de decisão transitada em julgado, reconhecendo não haver comprovação de união estável entre a agravante e o Sr. Renato; que restou assentado no título executivo judicial que a revisão da concessão da pensão dependeria da comprovação inequívoca de uma nova situação jurídica (caracterização irrefutável da união estável); que a decisão de suspender unilateralmente o benefício extrapola a competência da SPPREV, sendo

indispensável novo processo judicial para revisar a concessão da pensão; que o princípio da segurança jurídica impede que decisões judiciais definitivas sejam afastadas por atos administrativos unilaterais, conforme entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça; que o direito reconhecido na decisão judicial anterior constitui coisa julgada material, sendo vedada sua revisão sem a instauração de um novo processo judicial; que o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que atos administrativos que contrariam decisões judiciais transitadas em julgado são nulos de pleno direito, pois representam violação ao princípio da legalidade; que não foi oportunizado à agravante o direito de se defender em juízo antes da suspensão do benefício; e que o fato de manter bom relacionamento com o pai de seu filho não implica a constituição de união estável.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para reconhecer a nulidade do ato administrativo da SPPREV que suspendeu o pagamento da pensão e determinando sua continuidade, em respeito à coisa julgada material.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 0111444-69.2006.8.26.0053 (fls. 119).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 123/126) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 136/137).

É o relatório.

Consta dos autos, que a agravante promoveu ação em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPM, postulando o restabelecimento da pensão em razão do falecimento de seu pai, o ex-policial militar Rodaney Ferreira, ocorrido

em 20/02/1981, sendo julgado improcedente o pedido e extinto o processo na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 69/70 dos autos principais). Referida sentença foi reformada pelo v.acórdão de fls. 76/79 dos autos principais, assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PENSÃO POR MORTE – CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO À FILHA SOLTEIRA DE POLICIAL MILITAR FALECIDO – INADMISSIBILIDADE NO CASO EM TELA – UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PROVAS – No caso em tela o conjunto provatório(sic) é insuficiente, ou seja, não demonstra qualquer indício de que a autora viva em união estável a justificar a cessação do benefício da pensão por morte de seu pai ex-servidor. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação nº 0111444-69.2006.8.26.0053 – Rel. Des. LEONEL COSTA – j. 07/04/2014)

Destaca-se do v.acórdão o seguinte trecho, relevante para o julgamento do presente recurso: *"Assim, inexistindo prova ou indícios desta, é de rigor a manutenção, ou seja, o restabelecimento da pensão mensal, sem prejuízo do direito da entidade previdenciária de verificar em regular processo administrativo ou mesmo por via judicial nova a ocorrência da causa extintiva da obrigação de pagamento da pensão à apelante"*.

Foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (fls. 85 dos autos principais), sendo certificado o trânsito em julgado em 24/06/2017 (fls. 87 dos autos principais).

Foi determinada a intimação da CBPM, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, para cumprir a obrigação

de fazer no prazo de quarenta dias (fls. 90 dos autos principais), sendo comprovado o restabelecimento da pensão por morte pela SPPREV (fls. 94/95 dos autos principais) e anexados os informes necessários à apuração dos valores devidos (fls. 97/99 dos autos principais).

A exequente apresentou a memória de débito e requereu a intimação da executada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 100/103 dos autos principais), sendo considerada cumprida a obrigação de fazer e determinada a intimação da executada para o pagamento de R\$ 76.415,70 (fls. 104 dos autos principais).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 109/115 dos autos principais) e, após a manifestação da exequente (fls. 118/123 dos autos principais), foi rejeitada a impugnação e homologado o valor apresentado pela exequente (R\$ 76.415,70 para 30/08/2019), condenando o vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante apontado pela exequente e pela impugnante (fls. 124/129 dos autos principais).

Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para *"determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que o cálculo dos juros seja feito pela remuneração das cadernetas de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009"* (fls. 148/158 dos autos principais), restando o v.acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegação de excesso de execução contra a Fazenda Pública – JUROS MORATÓRIOS – Cálculo elaborado pela exequente que não teria observado os parâmetros legais - Juros da caderneta de poupança definidos pela Lei nº 8.177/1991, art. 12, inciso II – Incidência, a partir de sua vigência, da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012 – Decisão

reformada, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que o cálculo dos juros seja feito pela remuneração das cadernetas de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 3005785-57.2021.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES – j. 05/11/2021)

Em razão da extinção do serviço de Contadoria Judicial, a exequente concordou com o cálculo apresentado pela executada, no valor total de R\$ 73.393,85, atualizado até 30/08/2019, requerendo a sua homologação para instauração de incidente para requisição dos créditos (fls. 173/174 dos autos principais).

Foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor do débito em R\$ 73.393,85 e condenando a impugnada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil (fls. 175/177 dos autos principais).

A exequente noticiou a suspensão do pagamento da pensão por morte, requerendo o seu restabelecimento (fls. 180/181 dos autos principais).

A executada noticiou que a suspensão dos pagamentos se operou mediante prévio processo administrativo, no qual foi assegurada a ampla defesa (fls. 191/416 dos autos principais) e a exequente reiterou o pedido de restabelecimento da pensão, sob pena de desobediência e sequestro de verbas (fls. 427/429 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 430/432 dos autos principais).

Razão não assiste à recorrente.

Em que pese o esforço do patrono da agravante, não há como acolher a alegação de que a suspensão da pensão por morte constituiria ofensa à coisa julgada material, já que decorrente de novo procedimento administrativo instaurado em razão da denúncia anônima de que a exequente mantém união estável com o Sr. Renato Alves de Moraes, pai de seu filho Rodannei Gandra de Moraes (fls. 195/416 dos autos principais).

Como bem observou o Magistrado de primeira instância *"para a caracterização de união estável, mister que esteja presente a intenção voluntária de constituir uma entidade familiar, com obrigação recíproca entre os conviventes, e nesse passo, as fotografias colacionadas (...) apontam muito mais que um vínculo de amizade. Ademais, é possível verificar que a exequente teve ciência do procedimento administrativo e assim apresentou defesa"*; e que *"a obrigação de fazer já fora declarada cumprida (...) e eventual determinação para restabelecimento de pensão por morte suspensa em decorrência de novo procedimento, calcado em evidências novas, transbordam dos limites da coisa julgada material, devendo ser desconstituído o ato administrativo, se o caso, em eventual ação de cognição que analise as alegações à luz do novo conjunto probatório apurado pela CBPM"*.

De fato, a perda da condição de segurada do ex-servidor público em razão da constituição de união estável encontra respaldo na legislação de regência e nos documentos que instruíram o novo procedimento administrativo instaurado pela SPPREV (nº 152.00011792/2023-63), no qual foi assegurado à beneficiária o direito ao contraditório e à ampla defesa, constituindo fato novo apto a autorizar a suspensão do pagamento da pensão por morte, sendo forçoso concluir que não há ofensa à coisa julgada e que a suspensão do benefício não caracteriza descumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial.

Merece ser observado, ainda, que o referido título executivo expressamente ressalvou o "*direito da entidade previdenciária de verificar em regular processo administrativo ou mesmo por via judicial nova a ocorrência da causa extintiva da obrigação de pagamento da pensão à apelante*", sendo equivocado o entendimento da agravante no sentido de que haveria (i) revisão administrativa de decisão judicial e (ii) coisa julgada material impeditiva da revisão do ato de concessão da pensão por morte.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora